



VI DAS CONCLUSÕES

91. Ante todo o exposto, encerra-se a presente sindicância com as seguintes constatações:
- (i) a Comissão de Valores Mobiliários tem como papel evitar as falhas do mercado de capitais brasileiro e corrigir as distorções delas decorrentes;
 - (ii) dentre as falhas de mercado nocivas ao seu desenvolvimento destaca-se a assimetria de informações entre os participantes;
 - (iii) para combater a assimetria de informações e garantir tratamento equitativo aos agentes do mercado, adota o Brasil o sistema americano de *disclosure*;
 - (iv) o sistema de *disclosure* consiste na exigência de informações amplas, completas e imediatas, ao mesmo tempo para todo o mercado;
 - (v) corolário do regime de *disclosure* vigora o dever de sigilo sobre as informações ainda não divulgadas oficialmente ao mercado;
 - (vi) a confidencialidade das informações fora do domínio público serve para impedir a prática de *insider trading* (uso de informação privilegiada);
 - (vii) é vedado a quem detenha informação privilegiada usá-la ou revelá-la a terceiros, sob pena de incorrer nas sanções civis, penais e administrativas cabíveis;
 - (viii) tanto o *insider*, quanto o sigilo, abrangem apenas as informações relevantes, assim consideradas aquelas com capacidade de influir na decisão de investimento;
 - (ix) as provas dos autos apontam para a incapacidade material de tal efeito nas informações prestadas pelo Diretor da CVM, o que exclui a possibilidade de *insider* ou de violação de sigilo na conduta funcional sindicalizada;
 - (x) segundo as mesmas peças de convicção, as informações prestadas outrossim não ofereciam risco de lesividade ao serviço público ou a bem jurídico tutelado pelo



- Estado, o que torna atípica a conduta funcional também sob a ótica do dever legal de discricção sobre os assuntos internos da repartição;
- (xi) mas além de atípica, comprovou-se elemento anímico, justificador da conduta, refletido no legítimo interesse de defender a instituição contra agressão atual e injusta perpetrada por investidor estrangeiro; a presença concreta de causa justificante reconhecida pelo ordenamento jurídico, *per se*, elimina qualquer dúvida sobre a licitude e juridicidade da ação praticada pelo Diretor da CVM;
 - (xii) identificou-se nos autos, demais, a existência de hipóteses de exculpação vinculadas ao erro de proibição e à inexigibilidade de conduta diversa; o comportamento funcional decorreu de inevitável convicção íntima sobre a licitude do fato e obedeceu às condições concretas, no momento do fato, da necessidade objetiva de proteger o bem jurídico; tais aspectos objetivamente considerados, se não excluem o tipo, eximem de culpabilidade, condição necessária a um juízo negativo de reprovabilidade;
 - (xiii) por fim, com vistas a encerrar a aferição do índice de desvalor administrativo-disciplinar da conduta objeto da sindicância, apurou-se ampla aceitabilidade social do comportamento e imaculada vida funcional progressa do agente; ainda em sede de juízo de culpabilidade, nada divisou a Comissão que desabonasse ou autorizasse censura disciplinar ao Diretor da CVM.

92. A juízo desta Comissão de Sindicância, destarte, sob o enfoque disciplinar, os fatos apurados são atípicos, lícitos, exculpáveis, socialmente adequados e insuscetíveis de punição pela Administração Pública.

VII DAS PROPOSTAS FINAIS

93. Concluídos os trabalhos da sindicância, e não tendo sido constatados indícios de falta disciplinar por parte de Diretor da CVM, propõe-se:

- (i) o ARQUIVAMENTO dos autos, sem registro nos assentamentos funcionais;



- (i) o **RETORNO** definitivo do Diretor ao exercício do cargo;
- (ii) a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Presidente da CVM, comunicando o resultado do julgamento e encaminhando cópia do presente.

94. Recomenda-se, ainda, seja sugerido à CVM o aperfeiçoamento normativo de sua política de divulgação de informações e de relacionamento com o mercado, com nítida definição das atribuições do Colegiado e clareza das hipóteses de sigilo, tudo para incrementar mecanismos de proteção contra riscos de revelação inoportuna ou indesejada.

95. Com essas observações, é o Relatório Final da Comissão de Sindicância instaurada, para superior consideração da autoridade competente.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007

Pedro Wilson Carrão Albuquerque

Presidente

José Mauro Gomes
Vogal

Rodrigo Pinjã Wienskowski
Vogal

Márcia Diniz de Carvalho
Secretária